

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.109, de 4 de março de 2009.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

EMENDA Nº /2019

Altere-se o art. 30 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407/2013, passando a ter a seguinte redação:

Art. 30. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º Compete à Agência Nacional do Petróleo – ANP a instituição de normas de referência nacionais sobre os critérios para o cálculo das tarifas de operação e manutenção das instalações, garantindo a observância dos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, as tarifas cobradas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes

que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual, garantida a observância das normas de referência nacionais de que trata o § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço local de gás natural canalizado é um serviço público com exploração prevista no art. 25, § 2º, da Constituição Federal, e que consiste na construção e operação de uma rede de dutos destinados a levar gás natural até os consumidores finais.

Nas melhores práticas internacionais, essa atividade se caracteriza pela movimentação de gás natural através de dutos - o que não tem relação com a comercialização do gás natural em si, que pode ser realizada tanto pela distribuidora como por outros agentes. Enquanto o serviço local de gás canalizado é um monopólio, a comercialização é uma atividade competitiva por natureza, de modo a garantir o melhor preço para o consumidor. Nesse contexto, a correta separação das atividades de distribuição e comercialização, e, por conseguinte, a existência da figura do consumidor livre, contribuem para a maior competitividade na formação do preço e investimentos adicionais em infraestrutura.

Em paralelo, autoprodutores e autoimportadores são os usuários que, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, produzem ou importam o gás natural que irão consumir, possivelmente sem que a prestação de um serviço público conforme o previsto no art. 25, § 2º, da Constituição Federal, seja necessária. Para as distribuidoras, mesmo nessas situações tende a haver uma série de benefícios associados, como o fomento a um mercado de movimentação de gás cada vez mais líquido e competitivo, no qual a construção e manutenção de dutos se torna cada vez mais premente.

Nesse contexto, a presente emenda sugere que unidades industriais não atendidas pelas redes de gasodutos da distribuidora possam construir e operar suas próprias instalações e dutos, fomentando a indústria de gás natural.

Trata-se de um setor altamente monopolizado, onde as estatais têm forte predomínio e a iniciativa privada participa de forma bastante tímida.

A grande variabilidade de regras regulatórias se consolidou como um obstáculo ao desenvolvimento do setor e à expansão dos serviços.

Um grande problema decorrente deste arranjo é que os titulares da competência regulatória podem afetar negativamente a eficiência e desenvolvimento do setor de gás natural ao influenciar no preço dos serviços de forma inadequada, eis que a maioria das companhias de gás natural, que atuam em regime de monopólio, são estatais ou possuem participação acionária majoritariamente do Estado.

A emenda proposta atribui à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a competência de elaborar normas de referência nacionais sobre os critérios para o cálculo das tarifas de operação e manutenção das instalações de gás natural, que servirão como balizadores das melhores práticas para os normativos dos diferentes reguladores de gás natural do País. Espera-se, assim, a preservação do interesse público, evitando a captura do regulador estadual, que poderia agir com desvio de finalidade ao regular uma tarifa de forma não razoável que iria beneficiar uma companhia estatal estadual.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2019.

DEPUTADO CEL. CHRISÓSTOMO